

AdRA - ÁGUAS DA REGIÃO DE AVEIRO, S. A.

AJUSTE DIRETO N° AD/2022/09_CEA

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS PARA ELABORAÇÃO DE ESTUDO
DE AVALIAÇÃO DA QUALIDADE PERCECIONADA E DA
SATISFAÇÃO DO CLIENTE**

CADERNO DE ENCARGOS

(página propositadamente deixada em branco)

ÍNDICE

Cláusula 1. ^a	5
Objeto	5
Cláusula 2. ^a	5
Elementos do contrato.....	5
Cláusula 3. ^a	5
Vigência	5
Capítulo II.....	6
Secção I	6
Cláusula 4. ^a	6
Obrigações do adjudicatário	6
Cláusula 5. ^a	7
Fases da prestação dos serviços.....	7
Cláusula 6. ^a	8
Acompanhamento do estudo	8
Cláusula 7. ^a	8
Prazo de execução do estudo	8
Cláusula 8. ^a	9
Elementos a entregar pelo adjudicatário ao abrigo do contrato	9
Cláusula 9. ^a	10
Transferência da propriedade.....	10
Cláusula 10. ^a	10
Objeto e prazo do dever do sigilo	10
Cláusula 11. ^a	10
Privacidade e proteção de dados pessoais	10
Cláusula 12. ^a	11
Patentes, licenças e marcas registadas.....	11
SECÇÃO II	12
OBRIGAÇÕES DA AdRA	12
Cláusula 13. ^a	12
Preço.....	12
Cláusula 14. ^a	12

Condições de pagamento	12
Cláusula 15. ^a	13
Faturação eletrónica	13
Cláusula 16. ^a	13
Penalidades contratuais	13
Cláusula 17. ^a	14
Força maior	14
Cláusula 18. ^a	15
Alterações ao estudo	15
Cláusula 19. ^a	15
Retificações	15
Cláusula 20. ^a	16
Resolução por parte da AdRA	16
Cláusula 21. ^a	16
Resolução por parte do adjudicatário	16
Cláusula 22. ^a	17
Caução	17
Cláusula 23. ^a	17
Foro competente	17
Cláusula 24. ^a	17
Responsabilidades	17
Cláusula 25. ^a	17
Subcontratação e cessão da posição contratual	17
Cláusula 26. ^a	18
Comunicações e notificações	18
Cláusula 27. ^a	18
Contagem dos prazos	18
Cláusula 28. ^a	18
Legislação aplicável	18

Capítulo I

Disposições gerais

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços para elaboração de estudo de avaliação da qualidade percecionada e da satisfação do cliente pela “AdRA - Águas da Região de Aveiro, S.A.”, adiante designada por AdRA, com observância das especificações técnicas e das disposições normativas constantes do presente caderno de encargos.

Cláusula 2.^a

Elementos do contrato

- 1- O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
- 2- Fazem sempre parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:
 - a) Os suprimientos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pela AdRA;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente caderno de encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3- Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
- 4- Em caso de divergência entre os documentos referidos anteriormente e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3.^a

Vigência

O contrato mantém-se em vigor desde a data da sua assinatura até à data limite definida para a entrega do relatório da 3ª fase, em 30.11.2022, sem prejuízo das obrigações legais que devam perdurar para além da sua execução.

Capítulo II

Obrigações contratuais

Secção I

Cláusula 4.^a

Obrigações do adjudicatário

1- Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, constituem obrigações principais do adjudicatário as seguintes:

- a) Executar o estudo nos termos da proposta, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência;
- b) Cumprir as condições fixadas para a execução do estudo;
- c) Proceder à entrega dos relatórios de resultados, análise e conclusões correspondentes ao estudo, de acordo com os prazos contratualizados para cada fase;
- d) Realizar todos os trabalhos enumerados nas condições de prazo e preço contratados, competindo-lhe ainda elaborar, sem direito a indemnização, todos os estudos subsidiários necessários a um perfeito esclarecimento do estudo e sua finalidade;
- e) Proceder às alterações que venham a ser necessárias introduzir, nos termos da cláusula 17^a;
- f) Sujeitar-se à ação fiscalizadora da AdRA;
- g) Garantir o sigilo quanto à informação a que o pessoal envolvido nos trabalhos venha a ter acesso;
- h) Prestar as informações que forem solicitadas pela AdRA;
- i) Realizar todos os trabalhos enumerados na adjudicação, nas condições de prazo e preço contratados;
- j) Disponibilizar o número suficiente de meios humanos com qualificação técnica adequada, de forma a garantir uma correta articulação entre os prestadores de serviços e os representantes da AdRA.

2- A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.^a

Fases da prestação dos serviços

Os serviços objeto do contrato compreendem as seguintes fases e respetivas tarefas:

a) 1^a fase

- Preparação da base de contactos,
- Desenho e dimensionamento da amostra,
- Elaboração dos questionários,
- Informatização dos questionários,
- Programas de validação e estimação,
- Inquérito piloto,
- Recolha de dados,
- Reinquirição,
- Validação e estimação,
- Elaboração e apresentação do relatório final da 1^a fase.

b) 2^a fase

- Preparação da base de contactos,
- Desenho e dimensionamento da amostra,
- Revisão dos questionários,
- Re-informatização dos questionários,
- Programas de validação e estimação,
- Inquérito piloto e ajustes ao questionário,
- Recolha de dados,
- Reinquirição,
- Registo e validação,
- Estimação,
- Elaboração e apresentação do relatório preliminar da 2^a fase.
-

c) 3^a fase

- Elaboração e apresentação do relatório final da 3^a fase.

Cláusula 6.^a

Acompanhamento do estudo

- 1-** Para o acompanhamento da execução do estudo, o adjudicatário fica obrigado a realizar reuniões de coordenação com os representantes da AdRA, sempre que forem solicitadas, por qualquer das partes, das quais serão lavradas atas, assinadas por todos os intervenientes na reunião.
- 2-** As reuniões previstas no número anterior serão convocadas por escrito, com a respetivas ordens de trabalhos para cada reunião, a elaborar por quem as convocar.
- 3-** O adjudicatário fica obrigado a apresentar à AdRA um relatório global com os dados finais de cada fase.
- 4-** No final da execução do contrato, o adjudicatário deve ainda elaborar um relatório final, discriminando os principais acontecimentos e atividades ocorridos em cada fase de execução do estudo e uma comparação dos resultados obtidos nas duas fases, com análise da evolução.
- 5-** Todos os relatórios, registos, comunicações, atas e demais documentos elaborados pelo adjudicatário devem ser integralmente redigidos em português.
- 6-** As reuniões de coordenação deverão permitir que haja, da parte da AdRA, conhecimento dos problemas e das opções mais relevantes previamente à entrega do estudo.
- 7-** A realização de reuniões com a AdRA não substitui a entrega de documentos do projeto.

Cláusula 7.^a

Prazo de execução do estudo

- 1-** O adjudicatário obriga-se a concluir a execução do estudo, de acordo com as seguintes fases e datas:
 - a) 1^a fase – 15 (quinze) dias após a outorga do contrato;
 - b) 2^a fase – até 04.11.2022;
 - c) 3^a fase – até 30.11.2022.
- 2-** O prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por iniciativa da AdRA ou a requerimento do adjudicatário devidamente fundamentado.
- 3-** A contagem de tempo para efeitos de cumprimento do prazo não sofrerá paragens aquando da entrega de cada uma das partes do estudo, pelo que o mesmo deverá prosseguir independentemente da aprovação por parte da AdRA.
- 4-** A contagem de tempo não sofrerá interrupção durante as diligências que a AdRA realize para aceder a estudos que tenham sido solicitados pelo adjudicatário.
- 5-** Será motivo de prorrogação do prazo contratual a existência de trabalhos além dos previstos na adjudicação.

- 6- Sempre que seja indispensável introduzir alterações, durante a realização do estudo, por razões não imputáveis ao adjudicatário, as datas previstas para a conclusão das partes subsequentes àquela em que a alteração foi introduzida serão adiadas, se necessário, de um número de dias igual ao concedido ao adjudicatário para executar as alterações determinadas.
- 7- Em qualquer caso, a prorrogação do prazo será sempre objeto de acordo prévio entre as duas partes contratantes e deverá ser pedida, por escrito, pelo adjudicatário, com justificação pormenorizada.

Cláusula 8.^a

Elementos a entregar pelo adjudicatário ao abrigo do contrato

- 1- No prazo de 10 (dez) dias a contar da entrega dos elementos referentes a cada fase de execução do contrato, a AdRA procede à respetiva análise, com vista a verificar se os mesmos reúnem as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
- 2- Na análise a que se refere o número anterior, o adjudicatário deve prestar à AdRA toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
- 3- No caso de a análise da AdRA a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais, ou no caso de existirem discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, a AdRA deve disso informar, por escrito, o adjudicatário.
- 4- No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela AdRA, às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
- 5- Após a realização das alterações e complementos necessários pelo adjudicatário, no prazo respetivo, a AdRA procede a nova análise, nos termos do n.º 1.
- 6- Caso a análise da AdRA a que se refere o n.º 1 comprove a conformidade dos elementos entregues pelo adjudicatário com as exigências legais, e neles não sejam detetadas quaisquer discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos no presente caderno de encargos, deve ser emitida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias a contar do termo dessa análise, declaração de aceitação, pela AdRA.
- 7- A emissão da declaração a que se refere o número anterior não implica a aceitação de eventuais discrepâncias com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos no presente caderno de encargos.
- 8- No final do estudo o adjudicatário entregará à AdRA 5 (cinco) exemplares da edição dos documentos finais relativos a cada fase, devidamente corrigida, do estudo.

Cláusula 9.^a

Transferência da propriedade

- 1- Com a declaração de aceitação a que se refere o n.º 6 da cláusula anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos elementos a desenvolver ao abrigo do contrato para a AdRA, incluindo os direitos autorais sobre todas as criações intelectuais abrangidas pelos serviços a prestar.
- 2- Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente caderno de encargos.

SUBSECÇÃO I

DEVER DE SIGILO

Cláusula 10.^a

Objeto e prazo do dever do sigilo

- 1- O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à AdRA, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 2- A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 3- Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 11.^a

Privacidade e proteção de dados pessoais

- 1- O adjudicatário obriga-se a cumprir a legislação comunitária e nacional referente à privacidade e à proteção de dados pessoais, obrigando-se a adotar as melhores diligências para a prossecução dos princípios de tratamento de dados pessoais.
- 2- O adjudicatário obriga-se expressamente a utilizar e salvaguardar a informação confidencial, em particular de dados pessoais a que tenha acesso, única e exclusivamente para a boa execução do contrato celebrado, devendo garantir a execução de medidas técnicas e organizativas adequadas para satisfazer o referido no número anterior.
- 3- O adjudicatário obriga-se a, por qualquer forma, direta ou indiretamente, não divulgar e tomar todas as medidas que estejam ao seu alcance para impedir a divulgação e manter a confidencialidade da informação ou documentação abrangida pelo dever de sigilo, nos termos dos números anteriores.
- 4- O adjudicatário não pode fazer uso em benefício próprio, ou em benefício de terceiros, da informação confidencial que disponha, em particular de dados pessoais, a que tenha acesso ou que lhe sejam cedidos no âmbito do contrato celebrado, assim como não pode ceder

essa informação confidencial a terceiros, ou efetuar qualquer alteração, sem solicitar formalmente à AdRA, para o que esta deve, previamente e por escrito, conceder autorização expressa para tal.

5- O adjudicatário é responsável perante os titulares dos dados pessoais por qualquer violação no tratamento dos mesmos, sempre que o âmbito da execução do contrato os inclua, devendo ainda comunicar de imediato, sem demoras injustificadas, após ter tido conhecimento da violação dos dados pessoais à AdRA, sem prejuízo do direito de regresso exercido pela AdRA relativamente a eventuais coimas aplicadas por violação ao regulamento, demais legislação conexa e do contrato celebrado no âmbito do presente procedimento, sendo solidariamente responsabilizado por qualquer condenação.

6- No âmbito do contrato, o adjudicatário deve acautelar juntos dos seus subcontratados, após autorização, o respeito pelo cumprimento da legislação referente à proteção de dados pessoais, fornecendo apenas a quantidade de dados pessoais estritamente necessários para a execução do contrato, bem como no cumprimento dos princípios dos dados pessoais, vinculando-os aos referidos princípios, devendo estar sempre identificados a duração, natureza e finalidades do tratamento de dados pessoais, tipo de dados pessoais, categorias dos titulares dos dados e os riscos em relação aos direitos e liberdades dos mesmos, que devem ser previamente descritos pelo subcontratante.

7- Extinguindo-se o contrato, o adjudicatário e seus subcontratados deverão apagar todos os dados pessoais que lhes foram fornecidos pela entidade adjudicante para a execução do contrato, eliminando todas as cópias existentes com os dados pessoais, com a exceção dos dados que devam ser preservados ao abrigo da legislação em vigor.

Cláusula 12.^a

Patentes, licenças e marcas registadas

1- Correm integralmente por conta do adjudicatário os encargos ou a responsabilidade civil decorrentes da incorporação em qualquer dos bens/serviços objeto do contrato, ou da utilização nesses mesmos bens/serviços, de quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial ou direitos de autor ou conexos.

2- Se a AdRA vier a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato ou na posterior utilização dos bens/serviços objeto do mesmo, qualquer dos direitos referidos no número anterior, terá direito de regresso contra o adjudicatário por quaisquer quantias pagas, seja a que título for.

3- Os encargos e a responsabilidade civil perante terceiros decorrentes dos factos mencionados nos n.ºs 1 e 2 não correm por conta do adjudicatário se este demonstrar que os mesmos são imputáveis à entidade adjudicante ou a terceiros que não sejam seus subcontratados.

SECÇÃO II

OBRIGAÇÕES DA AdRA

Cláusula 13.^a

Preço

- 1-** O preço base é de **16.920,00€ (dezasseis mil novecentos e vinte euros)**.
- 2-** Pelo fornecimento dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, a AdRA deve pagar ao adjudicatário o preço constante da proposta do adjudicatário, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
- 3-** O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à AdRA, nomeadamente as despesas de alojamento, alimentação e deslocação de meios humanos, despesas de aquisição, transporte, armazenamento e manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças.
- 4-** O preço a que se refere o n.º 1 é repartido em duas fases de execução do contrato, nos seguintes termos:
 - a) 50% do preço contratual com a celebração do contrato e o início dos trabalhos;
 - b) 50% do preço contratual com a entrega do relatório final.

Cláusula 14.^a

Condições de pagamento

- 1-** As quantias devidas pela AdRA, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 (trinta) dias após a receção pela AdRA das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas depois do vencimento da obrigação respetiva.
- 2-** Para os efeitos do número anterior, a obrigação considera-se vencida com a entrega dos elementos a desenvolver pelo adjudicatário, ao abrigo do contrato.
- 3-** Em caso de discordância por parte da AdRA, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
- 4-** Desde que devidamente emitidas e observado o disposto nos números anteriores, as faturas são pagas através de transferência bancária.

Cláusula 15.^a

Faturação eletrónica

- 5-** As faturas a apresentar pelo adjudicatário devem conter os elementos necessários a uma completa, clara e adequada compreensão dos valores faturados.
- 6-** Durante o período transitório estabelecido nos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro e pelo Despacho_SEAAF_351_2021, de 10 de novembro, o adjudicatário pode iniciar o envio das faturas emitidas para o Portal FE-AP, ou proceder ao envio das mesmas em formato PDF até 30 de junho de 2022.
- 7-** Decorrido o período transitório referido no número anterior e após confirmação pela AdRA, as faturas eletrónicas a emitir pelo adjudicatário deverão ser enviadas exclusivamente para o Portal FE-AP, de receção de documentos em formato eletrónico (EDI), sistema suportado pela empresa “eSPap – Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública,
- 8-** Caso o adjudicatário não tenha ainda aderido a este Portal deve efetuar os seguintes passos:
- a) Consultar a informação sobre a fatura eletrónica em <https://www.espap.gov.pt/spfin/Paginas/spfin.aspx#maintab;>
 - b) Consultar a informação específica do processo de adesão dos fornecedores <https://www.espap.gov.pt/spfin/onboarding/Paginas/onboarding%20de%20Fornecedores.aspx#maintab1;>
 - c) Preencher o formulário de adesão: https://pt.surveymonkey.com/r/FE-AP_CIUS;
- 9-** A fatura deve conter, entre outras indicações, a referência do concurso, o número da nota de encomenda e o correspondente item.
- 10-** A emissão de segundas vias das faturas solicitada pela AdRA não será objeto de qualquer cobrança adicional.

CAPÍTULO III

PENALIDADES CONTRATUAIS E RESOLUÇÃO

Cláusula 16.^a

Penalidades contratuais

- 1-** Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, a AdRA pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos e consoante o caso:
- a) Uma fração de 1/200 (um sobre duzentos) do preço global convencionado, no primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - b) Em cada período subsequente de igual duração, a pena sofrerá um acréscimo de 1/600 (um sobre seiscentos) sobre o preço resultante da aplicação da penalidade supra.

- 2- Caso se registem atrasos em mais que uma fase, as penalidades serão cumulativas. No entanto, as penalidades por atraso não poderão exceder 20% do valor da adjudicação, na globalidade.
- 3- A AdRA reserva-se o direito de, a requerimento do adjudicatário, anular as sanções pecuniárias impostas por atrasos, caso venha a ser cumprido o prazo global da correspondente prestação de serviços.
- 4- Nas situações em que, sem autorização da AdRA, o adjudicatário proceder à alteração da constituição da equipa técnica ou incumprir nos tempos de afetação propostos, ser-lhe-á aplicada uma penalidade de 10% do preço global. Esta penalidade é acumulável com as penalizações acima referidas.
- 5- Ao valor da pena pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do nº I, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
- 6- Na determinação da gravidade do incumprimento, a AdRA tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
- 7- A AdRA pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as penas pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.

Cláusula 17.ª

Força maior

- 1- Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
- 2- Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
- 3- Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;

- e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
- 4-** A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
- 5-** A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 18.ª

Alterações ao estudo

- 1-** O adjudicatário realizará as alterações que lhe forem determinadas pela AdRA, dentro dos limites expressos nos nº 2 e 3 desta cláusula, mesmo quando não explícitas nos termos do convite, durante a execução ou até 1 (um) ano após a provação do estudo. Se essas alterações não resultarem de erros ou vícios dos trabalhos apresentados, o adjudicatário terá direito ao pagamento dos correspondentes trabalhos adicionais. Este valor será calculado com base nas quantidades de trabalho para tal fim, indicadas pelo adjudicatário e com base nos custos unitários para a segunda fase, insuscetíveis de revisão, desde que aceites pela entidade adjudicante.
- 2-** A realização de alterações solicitadas pela AdRA carecerá de acordo do adjudicatário apenas se a importância correspondente aos novos trabalhos exceder 30% do valor global da adjudicação.
- 3-** As alterações referidas nos números anteriores incluem a realização de novos trabalhos do tipo dos anteriormente realizados, ou a suspensão definitiva, total ou parcial, de alguns trabalhos.
- 4-** A AdRA poderá determinar a suspensão da prestação de serviços, por razões alheias ao adjudicatário, por um período total acumulado não superior a 100 (cem) dias, sem que para tal careça do acordo da outra parte.
- 5-** Uma eventual proposta de trabalhos adicionais por parte do adjudicatário deverá ser devidamente fundamentada, e o valor proposto para a sua realização terá por base os preços unitários da proposta para a segunda fase.

Cláusula 19.ª

Retificações

Se, após a apresentação dos documentos, a AdRA concluir pela não conformidade dos trabalhos com as condições contratuais ou pela necessidade de complemento ou de alterações por motivos imputáveis ao adjudicatário, este fica obrigado a sanar as insuficiências verificadas.

Cláusula 20.^a

Resolução por parte da AdRA

- 1-** Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e do direito de indemnização nos termos gerais, pode a AdRA resolver o contrato no caso de o adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, nomeadamente quando a entrega do serviço se atrase por mais de 15 (quinze) dias, ou o adjudicatário declarar por escrito que o atraso na entrega excederá esse prazo.
- 2-** O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao fornecedor e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela AdRA.
- 3-** A resolução sancionatória do contrato de aquisição de serviços, pelo incumprimento definitivo do contrato pelo adjudicatário, constitui a entidade adjudicante no direito a uma indemnização pelos prejuízos sofridos pelo inadimplemento da contraparte, indemnização essa que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 810º do Código Civil, se fixa no montante correspondente a 20% do preço contratual.
- 4-** O disposto no número anterior não obsta a que a entidade adjudicante exija indemnização pelo dano excedente à pré-liquidação ali concretizada.
- 5-** Os valores referidos nos n.º 3 e 4 da presente cláusula, serão deduzidos, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 333º do CCP, das quantias devidas e/ou pela execução das garantias prestadas e/ou prosseguido judicialmente, quando não for pago voluntariamente pelo adjudicatário no prazo de 10 (dez) dias após notificação da decisão de resolução sancionatória pela entidade adjudicante.

Cláusula 21.^a

Resolução por parte do adjudicatário

- 1-** Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o adjudicatário pode resolver o contrato quando:
 - a) Qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses;
 - b) O montante em dívida exceda 25% do preço contratual, excluindo juros.
- 2-** Nos casos previstos na alínea a) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à AdRA, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se esta última cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.
- 3-** A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO IV

CAUÇÃO e SEGUROS

Cláusula 22.^a

Caução

- 1-** Não é exigida prestação de caução mas, a fim de garantir o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o adjudicatário assume com a celebração do contrato, nos termos do n.º 3 do artigo 88.º do CCP, poderá a AdRA, se o considerar conveniente, proceder à retenção de até 10% do valor dos pagamentos a efetuar.
- 2-** Se tiver sido esse o caso, o valor retido a que se refere o número anterior é liberado nos termos do artigo 295.º do Código dos Contratos Públicos.

CAPÍTULO V

RESOLUÇÃO DE LITÍGIOS

Cláusula 23.^a

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro, com expressa renúncia a qualquer outro.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 24.^a

Responsabilidades

O adjudicatário é o único responsável pelos danos provocados a pessoas e bens originados pelo carácter defeituoso do fornecimento, ainda que resultantes de descuido, incúria ou má-fé dos agentes que tenha ao seu serviço, cabendo-lhe ressarcir os mesmos.

Cláusula 25.^a

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1-** O adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização da AdRA.
- 2-** A autorização prevista no ponto anterior estará sempre sujeita ao estipulado no artigo 316.º e seguintes do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.^a

Comunicações e notificações

- 1-** Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras, as notificações e comunicações entre as partes do contrato serão dirigidas, nos termos do disposto no CCP, à respetiva sede contratual.
- 2-** Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo nos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28.^a

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.